

PARECER Nº , DE 2009

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009, proveniente da Medida Provisória nº 454, de 2009, que *dá nova redação aos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União.*

RELATOR-REVISOR: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 454, de 2009, dá nova redação a três artigos da Lei nº 10.304, de 2001, que transfere ao Estado de Roraima terras pertencentes à União. O diploma legal tem o objetivo de assegurar ao Estado de Roraima o direito de que as terras federais lhe sejam efetivamente transferidas.

Como ressalta o Ministro Guilherme Cassel, na Exposição de Motivos relativa à presente Medida Provisória, o Estado de Roraima, com base na redação original da Lei nº 10.304, de 2001, tentou providenciar junto ao Registro Geral de Imóveis a transferência do domínio e a alteração da matrícula de vários imóveis. Entretanto, não logrou êxito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Cíveis Originárias nº 653 e 768, entendeu que a edição daquele diploma legal, não teve o condão de transferir as terras pertencentes à União para Roraima, tendo em vista a necessidade de identificação prévia das áreas a serem mantidas em nome da União e a necessidade de regulamentação da Lei.

Em face dessa realidade, o Estado de Roraima encetou tratativas junto ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, buscando entendimento sobre a aplicação da Lei. Desse processo resultou o encaminhamento da Medida Provisória de que aqui se trata.

A Medida Provisória foi aprovada na Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 7, de 2009, com o acolhimento de emenda que autoriza o Estado de Roraima a destinar as terras transferidas também a **atividades agrícolas diversificadas**.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 454, de 2009, trata de matéria relevante pois permite definição precisa das áreas excluídas da transferência e normatização menos restrita acerca da utilização a ser dada às áreas a serem transferidas pela União ao Estado de Roraima.

A urgência de sua adoção, por seu turno, revela-se em razão do fato, citado na respectiva Exposição de Motivos, de que as tentativas de realização das transferências baseadas na até então vigente redação da Lei nº 10.304, de 2001, frustraram-se. Além disso, é necessário proporcionar ao Estado de Roraima as condições necessárias ao seu desenvolvimento, inclusive a capacidade de ordenamento e controle da ocupação territorial.

Como ressalta o parecer aprovado pela Câmara dos Deputados, os requisitos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002–CN, pertinentes à adequação financeira e orçamentária, são também atendidos pela Medida Provisória sob exame, dada sua conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como com a Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento da União.

No tocante ao mérito, a Medida Provisória tem o objetivo de propiciar ao Estado de Roraima as condições necessárias ao seu desenvolvimento, nelas incluindo a realização de suas vocações para a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

O Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados, acresce a dimensão agrícola, o que nos parece ser uma perspectiva coerente com as necessidades da população do novo Estado, criado pela Constituição de 1988.

Parece-nos essencial destacar, a respeito da matéria que ora discutirmos, que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da Reserva de Raposa/Serra do Sol, contribui poderosamente no sentido de ressaltar a

relevância e a urgência da Medida Provisória, assim como a oportunidade e conveniência da emenda a ela apresentada pela Câmara dos Deputados.

A positiva repercussão da disciplina da matéria por esta Medida Provisória levou a que os representantes do Amapá – unidade federada também transformada em Estado pela Constituição de 1988 – reivindicassem a extensão desse novo marco normativo ao seu Estado.

Trata-se de reivindicação das mais justas, tendo em vista a identidade da situação dos dois Estados.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 454, de 2009, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2009, dela proveniente, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 10

Dê-se ao art. 1º do PLV nº 7, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** As terras pertencentes à União, compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá, passam ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)’

‘**Art. 2º** São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; e

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.’
(NR)

‘**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

.....’ (NR)

‘**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº 11

Acresça-se ao PLV nº 7, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** Dê-se à ementa da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, a seguinte redação:

‘Transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências.’”

EMENDA Nº 12

Dê-se à ementa do PLV nº 7, de 2009, a seguinte redação:

‘Dá nova redação à Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e Amapá as terras pertencentes à União e dá outras providências.*’

Sala das Sessões,

Romero Jucá, Relator